



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUBIO nº. 17/2022

Uberlândia, 11 de março de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Tupaciguara Energia SA		CPF/CNPJ: 12.14.303/0001-81
Endereço: RUA ARRUDAS, 225		Bairro: SANTA LÚCIA
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	CEP: 30360-400
Telefone: (31) 99621-0525	E-mail: gilson@gsouto.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(Sim, ir para o item 3 (Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: MARLENE LÚCIA ARNHOLD e outros		CPF/CNPJ: 683.896.718-91
Endereço: RUA ALAGOAS, 475 ap. 11-B		Bairro:
Município: SÃO PAULO	UF: SP	CEP: 01242-001
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Vale das Aroeiras	Área Total (ha): 56,2050
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.949CRI Araguari	Município/UF: Tupaciguara
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169604-0726.3807.F815.47C4.88F5.074D.52B9.8F51	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0732	ha
Supressão de vegetação nativa com destoca.	0,2713	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0732	ha		730222	7954586
Supressão de vegetação nativa com destoca.	0,2713	ha		730261	7954495

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Geração de energia	CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA – CHG	0,3445

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0,3445

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 19/04/2021

Data de solicitação de informações complementares: 26/01/2021; 21/10/2021; 11/11/2021; 01/12/2021; 09/12/2021

Data do recebimento de informações complementares: 23/01/2021 e 30/09/2021; 22/10/2021; 17/11/2021; 07/12/2021; 14/12/2021

Data da vistoria: 02/12/2020

2. OBJETIVO

Análise de requerimento de intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0732 ha, supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2713 ha. Todas as intervenções requeridas objetivam construir uma central geradora hidrelétrica (CGH).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Vale das Aroeiras, matrícula 10.949, localizado no município de Tupaciguara - MG, possui área matriculada de 56,2050 ha. Está inserido em área com muita alta prioridade para a conservação da biodiversidade (Matas de Itumbiara) e possui muito baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169604-0726.3807.F815.47C4.88F5.074D.52B9.8F51

- Área total: 56,0871 ha

- Área de reserva legal: 11,4327 ha

- Área de preservação permanente: 10,1102 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 30,1347 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 11,4327 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV - 2 da matrícula nº 10.949 – CRI da comarca de Tupaciguara, de 27/10/2003, com área total de 11,2530 ha averbados.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

No CAR, há 1 (um) fragmento com um curso d'água e uma APP no interior, mas sem o seu cômputo.

Durante a condução do processo foi realizada a realocação da Reserva Legal na qual foram averbadas 2 (duas) glebas a saber: Reserva Legal nº 01 com área de 4,45 ha de floresta estacional semidecidual; Reserva Legal nº 01 com área de **10,3543** hectares de vegetação nativa de floresta estacional semidecidual; Reserva Legal nº 02 com área de **1,0802** hectares de vegetação nativa de floresta estacional semidecidual.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, quanto à demarcação da Reserva Legal.

Não foi feito o cômputo da APP na RL. Foi verificado que o polígono de "área rural consolidada" foi feito de maneira errada, computando áreas com vegetação nativa.

Será necessário retificar o CAR nos seguintes tens:

- Domínio: Atualizar os proprietários
- Retificar a Área Remanescente de Vegetação Nativa.
- Retificar a Área Rural Consolidada de forma a não englobar as Áreas com Remanescentes de Vegetação Nativa.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor requer intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0732 ha, além de supressão de vegetação nativa com destaca em 0,2713 ha para viabilizar a construção de uma CGH.

A propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE de aplicação da lei 11.428/06. Apresenta características de transição de fitofisionomias de cerrado para floresta estacional semidecídua.

A intervenção com supressão de vegetação nativa requerida inicialmente totaliza 0,3445 ha em fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Foi apresentada Declaração de Utilidade Pública (DUP) para o empreendimento com o objetivo de atender à Lei 11.428/2006 (doc SEI nº 27113759).

Taxa de Expediente: R\$ 496,94

Taxa florestal: R\$ 3.826,52; Solicitação de taxa de expediente 06050000583/18.Taxa florestal madeira de floresta nativa 125,87 m³ ha. Ano: 2018.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23102661

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta: Matas de Itumbiara
- Unidade de conservação: Não se encontra próximo à UC.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra próximo

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Central Geradora Hidrelétrica (CGH)
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 02/12/2020, acompanhado do consultor responsável pelo levantamento florístico e pelo procurador do processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a intervenção em APP de proteção de curso d'água se dará em porção plana ou levemente ondulada.
- Solo: Presença de Latossolo, conforme IDE.

- Hidrografia: Microbacia do Ribeirão da Cachoeira. O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba – UPGRH PN 1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, com ocorrência de floresta estacional semidecidual na área de intervenção.
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo o estudo de alternativa técnica locacional apresentado:

"Para seleção da margem do rio em que as estruturas do Circuito Adutor e a Casa de Força sejam instaladas, foram avaliadas as condições topográficas, geológicas e ambientais, bem como de acesso viário e se as áreas requeridas para o projeto encontram-se antropizadas, sendo esta uma variável determinante para seleção da margem em que o projeto seja viabilizado, minimizando desta forma impactos ambientais em decorrência de sua eventual implantação.

No caso proposto para a CGH Tupaciguara, foi selecionada a margem direita do ribeirão da Cachoeira para implantação das estruturas do empreendimento, de forma que a maior parte do circuito adutor, a chaminé de equilíbrio e casa de forças serão alocados em áreas de pastagem, reduzindo a necessidade de desmatamento, além do fato de o empreendimento ser previsto com arranjo sem barramento e, consequentemente, sem elevação do nível d'água de montante, inundações ou formação de reservatório"

Em vistoria foi constatado que a área requerida para intervenção é o local onde ocorrerá menos impacto ambiental na instalação da CGH. Pelo caráter do empreendimento, não há alternativa locacional para a sua implementação que não implique em intervenção em APP.

4.5 - Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos socioeconômicos:

- Alteração das características cênicas
- Geração de empregos;
- Dinamização da economia local.

Impactos no meio físico:

- exposição do solo;
- Instalação/acirramento de processos erosivos e de movimentos de massa associados às obras de construção da CGH e às operações de desmate na área do reservatório o que pode causar erosão e assoreamento do curso d'água.
- poluição do ar
- impermeabilização parcial do solo;

Impactos no meio biótico:

- perda de habitat;
- pressão sobre a fauna;
- retirada da cobertura vegetal;
- perda de matrizes.

4.6 - Medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Na etapa de instalação, é importante que todos os efluentes possuam um tratamento com, no mínimo, fossa e filtro.
- Implementar o PTRF de compensação pela intervenção em APP e apresentar relatórios de implantação e anuais, com ART, pelo período de 3 anos.
- Uso do solo superficial das áreas a serem suprimidas e edificadas para a recuperação de APP e de empréstimo.

- Coleta de resíduos sólidos nas proximidades do empreendimento.

4.7 - Medidas compensatórias:

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0732 ha, tendo como coordenadas de referência 730.585 m E; 7.954.963 m S (UTM, Sirgas 2000), no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

Foi realizada compensação por intervenção em Mata Atlântica através da instituição de servidão ambiental na própria matrícula com área de 0,70 ha de floresta estacional semideciduado em estágio médio de regeneração, conforme a AV-44 - 12.442 (doc. SEI nº 43534936).

5. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei Estadual 20.922/2013 considera as intervenções em APP passíveis de autorização as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Conforme a Superintendência de Política Monetária, Energética e Logística, as CGHs que se caracterizam como obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia que se sujeitam a regulamentação da ANEEL e devem ser registradas na mesma conforme a Resolução Normativa ANEEL nº 390, de 15 de dezembro de 2009, se enquadram nos critérios de utilidade pública definidos na própria Lei 20.922, não necessitando de DUP para intervenções em APP requeridas.

Por outro lado, o art. 14 da Lei 11.428/2006, “admite que atividades de utilidade pública e interesse social possam excepcionar a intocabilidade da vegetação que compõe o Bioma Mata Atlântica, desde que em conformidade com o regime de proteção e observados os requisitos legais”, conforme a Nota Jurídica NAM.SEMAD.SISEMA nº 37/2014. A vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social. A Lei da Mata Atlântica define os casos de utilidade pública de forma mais restrita que o Código Florestal:

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;”

Dessa forma, é necessário a declaração pelo Poder Público Federal ou dos Estados às obras essenciais de infraestrutura estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia sejam reconhecidas como utilidade pública. Dessa forma, foi solicitado uma DUP para dar prosseguimento ao pedido de supressão na área requerida com presença de floresta estacional semideciduado em estágio médio de regeneração, a qual foi realizada sob o DECRETO NE N° 83, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Foi realizada a realocação da área de Reserva Legal conforme a planta topográfica em anexo (doc. SEI nº 41911887) dentro da própria propriedade, conforme Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal anexo (doc. SEI nº 43012967) para que a área de intervenção requerida se situasse em área comum.

A estimativa de rendimento lenhoso é de 104,36 ha/m³, totalizando 35,95 m³ de lenha, que será utilizado dentro da propriedade e também doado.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Dezembro de 2022
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente pelo período de três anos.

3	Apresentar matrícula atualizada com Reserva Legal realocada conforme documento SEI nº 43012967.	Maio de 2022.
---	---	---------------

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da LAS.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Tupaciguara Energia S/A**, conforme fl. 08 dos autos, nos seguintes moldes: **intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0732 ha, c/c supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2713 ha.**

2 – O empreendimento será instalado no imóvel denominado Fazenda Vale das Aroeiras matrícula 10.949, localizado no município de Tupaciguara - MG, possui área matriculada de 56,2050ha. E ademais, o Requerente possui reserva legal apresentada e constante no CAR do imóvel. Ressalta-se que o empreendimento está devidamente inscrito no SINAFLOR.

3 – A intervenção requerida visa a construção de CGH Tupaciguara na zona rural do município de Tupaciguara.

4 – Contemplando a atividade de “Central Geradora Hidrelétrica (E-02-01-2)”, foi apresentado FCE para a **licença LAS/RAS a ser emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, nos moldes da DN COPAM nº. 217/17.**

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, termo de responsabilidade e compromisso, Plano de Utilização Pretendida, FCE, estudo de alternativa técnica locacional, Decreto de Utilidade Pública - DUP - Decreto NE nº 83, de 16 de março de 2021, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0732 ha, c/c supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2713 ha** uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado utilidade pública.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **utilidade pública**: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de** transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

10 – Considerando que a área está inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, com ocorrência de floresta estacional semidecidual na área de intervenção, conforme estudos apresentados no PUP, deverá ser aplicada a Lei da Mata Atlântica. Com fulcro na Lei Federal nº. 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a **atividade do empreendedor se enquadra como de utilidade pública** e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio médio de regeneração e não está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade (atlas Biodiversitas), conforme consulta no IDE Sisema e informado no parecer técnico. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

11 – É importante salientar que foi apresentada pelo empreendedor proposta de medida compensatória pela intervenção/supressão.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico e no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e referente à compensação por intervenção em Mata Atlântica a qual será através da instituição de servidão ambiental na própria matrícula com área de 1,60 ha de floresta estacional semideciduado em estágio médio de regeneração, conforme a AV-44 - 12.442.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para as seguintes intervenções: **intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0732 ha, c/c supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2713 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, e de acordo com o que determina o art. 3º, inciso XVIII, art. 9º, inciso IV do Decreto nº. 46.953/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Ressalta-se ainda que as autorizações para intervenções em área de preservação permanente somente possuirão validade em conjunto com a licença ambiental competente.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA .

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e de supressão de vegetação nativa com destaca, localizada na propriedade Fazenda Vale das Aroeiras, matrícula 10.949, localizado no município de Tupaciguara - MG, pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Oberdan Rafael Pugoni Lopes Santiago

MASP: 1.364.291-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 16/03/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Rafael Pugoni Lopes Santiago, Gerente**, em 21/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43369850** e o código CRC **9928CF4C**.